

§2º Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **DECIDO em AUTORIZAR a mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pelo **SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE DORMENTES/PE** apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epigrafada.

Recife, drs.

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 18/04/2023, às 07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 2036919 e o código CRC B4416539 .

SEI Nº 00000264-78.2023.8.17.8017

Consulente: Gerência do Hospital da Restauração

Interessado: Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Assunto: consulta acerca dos procedimentos relativos ao encaminhamento dos originais das vias amarelas de declarações de óbitos (Covid-19).

PARECER

Trata-se de consulta formulada pela **GERÊNCIA DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO** a esta **CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL** com o objetivo de solicitar orientação de como proceder para encaminhar os originais das vias amarelas (2ª via) de declarações de óbito. Trata-se dos casos de pacientes sem identificação e que faleceram no Hospital da Restauração, após o advento da pandemia pelo Covid-19.

Alega a consulente que já havia enviado as cópias dos prontuários e das respectivas declarações de óbito à Corregedoria, ao e-mail que fora disponibilizado e em consonância com o que fora preconizado pela portaria Nº 2, de 28 de abril de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça. Desta feita, encaminharam os originais referentes aos óbitos cujos prontuários digitalizados já havia sido enviado a esta Corregedoria. Não se trata, portanto, de casos novos. Sendo assim, aguardam orientações.

Instada a se manifestar, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco (ARPEN-PE) emitiu parecer opinativo alegando que o art. 79 da Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6.015/73) estabelece que entre os obrigados a fazer a declaração de óbito encontra-se "o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado" (nº 4º); ou seu preposto (parágrafo único). Nesse sentido, transcreve-se abaixo o mencionado dispositivo normativo (*in verbis* - sem destaques no original):

A rt. 79. São obrigados a fazer declaração de óbitos:

1º) o chefe de família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos;

2º) a viúva, a respeito de seu marido, e de cada uma das pessoas indicadas no número antecedente;

3º) o filho, a respeito do pai ou da mãe; o irmão, a respeito dos irmãos e demais pessoas de casa, indicadas no nº 1; o parente mais próximo maior e presente;

4º) o administrador, diretor ou gerente de qualquer estabelecimento público ou particular, a respeito dos que nele faleceram, salvo se estiver presente algum parente em grau acima indicado;

5º) na falta de pessoa competente, nos termos dos números anteriores, a que tiver assistido aos últimos momentos do finado, o médico, o sacerdote ou vizinho que do falecimento tiver notícia;

6º) a autoridade policial, a respeito de pessoas encontradas mortas.

Parágrafo único. A declaração poderá ser feita por meio de preposto, autorizando-o o declarante em escrito, de que constem os elementos necessários ao assento de óbito.

Ademais, aponta a ARPEN-PE que o art. 77 daquele diploma legal trata sobre a competência do lugar do falecimento para a lavratura do assento de óbito; e no seu art. 81 sobre a hipótese do falecido ser desconhecido.

É, no essencial, o relatório. Opino.

Conforme já esclarecido quando do relatório, a matéria versa sobre pedido de orientação acerca de encaminhamento dos originais das vias amarelas (2ª via) de declarações de óbito quanto aos casos de pacientes sem identificação e que faleceram no Hospital da Restauração, após o advento da pandemia pelo Covid-19. Aferindo a legislação pertinente, qual seja a Lei Federal nº 6.015/73, verifica-se que esta deve ser aplicada ao caso da consulta.

Assim, a ARPEN-PE trouxe em seu parecer os dispositivos legais do referido diploma, orientando a Direção do Hospital da Restauração da seguinte forma:

I - que a lavratura dos assentos de óbitos dos pacientes sem identificação que faleceram naquele nosocômio deve ocorrer no RCPN da capital pernambucana com competência territorial;

II - que o Diretor do Hospital, ou seu preposto, será o declarante dos óbitos;

III - que para a lavratura do óbito sejam observados os requisitos do Art. 81 da LRP.

Deste modo, acompanho todos os termos do parecer emitido pela ARPEN/PE.

É o parecer, *s.m.j.*
Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Lessa Costa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

DECISÃO

SEI Nº 00000264-78.2023.8.17.8017

Consultante: Gerência do Hospital da Restauração

Interessada: Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Assunto: Consulta acerca dos procedimentos relativos ao encaminhamento dos originais das vias amarelas de declarações de óbitos (Covid-19).

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Trata-se de consulta formulada pela GERÊNCIA DO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO à CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL com o objetivo de solicitar orientação de como proceder para encaminhar os originais das vias amarelas (2ª vias) de declarações de óbito referente aos casos de pacientes sem identificação e que faleceram no Hospital da Restauração, após o advento da pandemia da Covid-19. O feito transcorreu perante a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retornando com opinativo acompanhando todos os termos do parecer emitido pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco - ARPEN/PE (Doc. de ID nº 1988931).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Diante dos fatos narrados nos presentes autos, aprovo o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial por seus próprios fundamentos, no sentido de orientar a Direção do Hospital da Restauração:

I - que a lavratura dos assentos de óbitos dos pacientes sem identificação que faleceram naquele nosocômio deve ocorrer no RCPN da Capital Pernambucana com competência territorial;

II - que o Diretor do Hospital, ou seu preposto, será o declarante dos óbitos;

III - que, para a lavratura do óbito, sejam observados os requisitos do art. 81 da Lei de Registros Públicos.

Publique-se esta decisão e o parecer que a fundamenta, providenciando-se, após isso, o respectivo ato de comunicação processual direcionado à consultante para ciência da presente.

Após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, drs.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

SEI nº 00005565-32.2023.8.17.8017

Requerente: Jarbas Manoel da Silva

DECISÃO

Cuida-se de suscitação de dúvidas formulada pelo Sr. Jarbas Manoel da Silva, concernente à nota devolutiva, contendo as exigências a serem satisfeitas, emitida pelo 1º Ofício Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE (07.484-9).

Restou acostado aos autos a nota devolutiva emitida pela referida serventia (Doc. de ID nº 1990292 - pág. 2).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, imperioso pontuar que o requerente apresenta suscitação de dúvidas a esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, sob o argumento de que pretende entender a necessidade da nota devolutiva emitida pelo 1º Ofício Registral de Jaboatão dos Guararapes/PE.

Pois bem. Importa transcrever os dispositivos do Código de Normas do Estado de Pernambuco que dispõem acerca da impossibilidade da lavratura do registro: (in verbis)

Art. 787. Caso o registro não possa ser feito imediatamente, o Oficial acolherá os documentos para exame mediante protocolo, no qual constará o título com o respectivo número de ordem e informará ao apresentante, por escrito e com recibo, o dia em que o título estará registrado e disponível.

§1o O oficial disporá de 10 (dez) dias úteis para efetuar esse registro ou **apresentar Nota Devolutiva com as razões pelas quais não o registrou**, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para **satisfazer as exigências**.

Art. 788. Caso o apresentante de um título para registro não venha concordar com as exigências feitas pelo Oficial, este poderá requerer a Suscitação de Dúvida.

Nesse mesmo sentido, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, i [ncluído pela Lei nº 14.382, de 2022](#) :

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

Outrossim, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Sobre o Juízo competente para versar sobre eventual suscitação de dúvida, importa trazer à baila o que prescreve o art. 82, III, "e", do referido diploma legal:

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...)